



**TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** 005.09/2024-SEINFRA

**Modalidade:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.09/2024-SEINFRA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BUEIROS EM ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE, CONFORME MAPP 2256.

**Unidades Gestoras:** Secretaria de Infraestrutura

**Município/UF:** Morrinhos – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.09/2024-SEINFRA, destinada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BUEIROS EM ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE, CONFORME MAPP 2256.

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Morrinhos, através de despacho de comunicação, datado em 17/02/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de REVOGAÇÃO de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Após o recebimento das propostas de preços e tendo sido informado que seria enviado ao setor competente para análise o processo foi paralisado. Porém foi denotado um atraso no decorrer do certame.

Dito isto, verifica-se que houve uma falha com relação à continuidade do processo, aja visto que se passaram alguns meses sem prosseguimento e, pois conforme previsto na nova Lei de Licitação nº 14.133/21, em seu art. 71, inc. II..”

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à REVOGAÇÃO da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos





seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula n.º 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

*(Súmula n.º 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

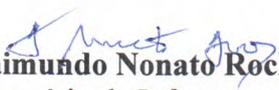
Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Ao Agente de Contratação para à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Morrinhos/CE, 19 de fevereiro de 2025.

  
**Raimundo Nonato Rocha**  
Secretário de Infraestrutura

